

DELIBERAÇÃO Nº 072/2023 | CEAS/PR

O CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEAS/PR, reunido ordinariamente no dia 10 de novembro de 2023, no uso de suas atribuições regimentais e;

Considerando a Lei Federal nº 8.742 de 07/12/1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/11, que em seus artigos 13, 30, 30-A e 30-B, regulamenta a competência dos Estados e a condição para repasses de recursos do Fundo Estadual aos Municípios;

Considerando a Lei Estadual nº 17.544, de 17/04/2013, que dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual da Assistência Social – FEAS, para os Fundos Municipais de Assistência Social – FMAS, em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei Federal nº 8.742/93, e dá outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº 8.543, de 17/07/2013, que regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais, em atendimento a Lei Estadual nº 17.544/2013;

Considerando a Lei Federal nº 11.340 de 07/08/2006 – Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal e dá outras providências;

Considerando que a Lei Maria da Penha, considera a violência doméstica e familiar contra mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Considerando a Lei Federal nº 13.019, de 31/07/2014, alterada pela Lei nº 13.204 de 2015, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23/03/1999;

Considerando o Decreto Estadual nº 3.513/2016 que Regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31/07/2014, para dispor sobre o regime jurídico das parcerias entre a administração pública do Estado do Paraná e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para consecução de finalidades e interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

Considerando a Resolução nº 109/2009 do CNAS que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais do SUAS;

Considerando a Resolução nº 33/2012 do CNAS que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS;

Considerando a adesão do Estado do Paraná ao Pacto Nacional para Enfrentamento da Violência Contra as Mulheres – 2011;

Considerando a Deliberação nº 029/2018 e nº 061/2022 do CEAS/PR que aprova o cofinanciamento do Serviço de Acolhimento Institucional para Mulheres em Situação de Violência;

CONSIDERANDO a Diretriz de Universalização do SUAS do Plano Estadual de Assistência Social, vigência 2020/2023, que prevê a Ação 7.1 – oferta de cofinanciamento para as Unidades de Acolhimento Institucional para Mulheres em Situação de Violência em funcionamento, vinculadas à Política de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Deliberação nº 064/2021 do CEAS/PR que aprova o Guia e Fluxo para os Escritórios Regionais – Acolhimento Institucional para Mulheres em Situação de Violência para atendimento de demandas de acolhimento provenientes de municípios de pequeno porte I e II;

CONSIDERANDO o Anuário de Segurança Pública de 2022 que retrata queda nos crimes letais contra mulher, porém aumento nas denúncias de lesão corporal dolosa e das chamadas de emergência para o número das polícias militares (190), ambas no contexto de violência doméstica, assim como aumento de casos notificados de ameaça às mulheres e ao acréscimo nas medidas protetivas solicitadas;

CONSIDERANDO a rede de acolhimento às mulheres em situação de violência informada no CadSUAS consulta em março de 2023;

CONSIDERANDO o Projeto Político Pedagógico de cada Unidade de Acolhimento para Mulheres em Situação de Violência;

CONSIDERANDO a Resolução CIB 011/2023, que pactuou a expansão do cofinanciamento estadual para o Serviço de Acolhimento Institucional para Mulheres em Situação de Violência.

DELIBERA

CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Capítulo I

Do Objeto

Art. 1º Pela aprovação da expansão do cofinanciamento estadual para o Serviço de Acolhimento Institucional para Mulheres em Situação de Violência.

§1º O Serviço de Acolhimento Institucional para Mulheres em Situação de Violência é um serviço tipificado do SUAS, de Alta Complexidade, que se destina ao acolhimento provisório de mulheres, acompanhadas ou não de seus conviventes, em situação de risco de morte ou ameaças em razão da violência doméstica e familiar, causadora de lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral.

§2º Os municípios que realizarem adesão se comprometem a destinar vagas regionalizadas à gestão estadual, de acordo com a sua capacidade instalada e observada o número de vagas em que realizou o aceite;

§3º O cofinanciamento será regular e automático, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Estadual de Assistência Social, independente da utilização da vaga regionalizada.

Capítulo II

Dos Municípios Contemplados

Art. 2º O cofinanciamento contemplará exclusivamente os municípios que possuem Unidade de Acolhimento para Mulheres em Situação de Violência, informadas no CADSUAS (acesso maio/2023), conforme Anexo I.

Art. 3º A avaliação e gerenciamento das demandas procedentes de outros municípios, exclusivamente de Pequeno Porte I e II, serão realizados pelo município de origem, Núcleos Regionais da SEDEF e pela Divisão de Proteção Social Especial da Coordenação da Política de Assistência Social da SEDEF.

Art. 4º Em caso de unidades não governamentais a execução será realizada por meio de parceria entre o ente municipal com Organizações da Sociedade Civil – OSC desde que respeitadas às prerrogativas do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, Leis Federais nº 13.019/2014 e 13.204/2015.

Art. 5º Serão consideradas vagas regionalizadas somente as solicitações e inclusões que respeitarem o Guia de Orientações e Fluxo estabelecido e aprovado pelo CEAS/PR.

Art. 6º Os municípios que aderirem a este cofinanciamento estadual farão parte da rede regionalizada estadual de atendimento à mulher em situação de violência e deverão viabilizar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de sua capacidade de atendimento, conforme disponibilidade, para as vagas regionalizadas visando atender às necessidades originárias dos demais municípios.

§1º Os municípios que possuem Unidades de Acolhimento para mulher em situação de violência com capacidade de atendimento inferior a 10 (dez) vagas, ofertarão uma vaga regionalizada;

§2º Os municípios poderão optar pelo acréscimo de mais uma vaga para atendimento;

§3º As vagas destinadas à rede estadual serão para o atendimento exclusivo dos municípios de Pequeno Porte I e II que não possuem demanda para a implantação do serviço;

§4º Na vaga de acolhimento será considerado o núcleo familiar: mãe e seus conviventes, respeitando a centralidade na família.

Art. 7º A situação de acolhimento será referendada pela equipe técnica, sistema de justiça e de garantia de direitos do município de origem, devendo ser validada pelo Estado, que avaliará a excepcionalidade do acolhimento, depois de esgotadas as estratégias articuladas da rede socioassistencial e demais políticas públicas, bem como, apoio e proteção na família de origem ou extensa.

Parágrafo Único: O município de origem deverá assinar um Termo de Compromisso e Responsabilidade, com as definições das competências, ações, estratégias, prazos de acompanhamento, retorno ao município de origem e/ou superação das situações vivenciadas pela mulher em situação de violência, conforme Guia de Orientações e Fluxo.

Art. 8º O repasse será efetivado para os municípios com Atestado de Regularidade do Conselho Municipal de Assistência Social, Plano Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Assistência Social (ARCPF) vigente.

Capítulo III

Da Adesão e do Plano de Ação

Art. 9º Os municípios deverão assinar o Termo de Adesão e o Plano de Ação no Sistema de Acompanhamento do Cofinanciamento Estadual Fundo a Fundo (SIFF) até 60 dias após sua abertura pela SEDEF.

§1º O município deverá preencher o Plano de Ação, conforme parâmetros do SIFF, de acordo com a realidade e as necessidades do município, com indicação das vagas regionalizadas, conforme previsto nas normativas nacionais de atendimento;

§2º O município deverá indicar o número correspondente aos 10% da capacidade de atendimento, mínimo uma vaga regionalizada, e caso opte pelo adicional de mais uma vaga regionalizada, conforme § 2º do art. 6º, deverá acrescentá-lo também ao número total previsto, na aba de proposta de atendimento físico;

§3º O município deverá anexar a Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) publicada em que conste a adesão e a aprovação Plano de Ação;

§4º Após a adesão no SIFF será publicada Resolução da SEDEF com a relação dos municípios que realizaram o aceite e foram habilitados, com os valores repassados por município.

Art. 10 A transferência do recurso independe da efetivação de um ou mais acolhimentos na vaga regionalizada durante o período do repasse.

Capítulo IV Dos Recursos

Art. 11 Os municípios que possuem Serviço de Acolhimento para Mulheres em Situação de Violência, indicados no CADSUAS (acesso maio/2023), receberão o repasse mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por vaga solicitada referenciada na Unidade de Acolhimento para Mulheres em Situação de Violência, provenientes do Fundo Estadual de Assistência Social.

Capítulo V Dos Itens de Despesas e das Vedações

Art. 12 Os recursos financeiros tratados nesta Deliberação, poderão ser utilizados para:
I. Custeio – Material de consumo e Serviço de terceiros Pessoa Jurídica e Pessoa Física; Investimento;

II. Despesa com equipe de referência NOB/SUAS-RH – Concursados seja pelo regime estatutário, celetista ou temporário desde que integrem a equipe de referência, em consonância com a Norma Operacional de Recursos Humanos do SUAS (NOB/SUAS-RH) e Resolução nº 17/2011, independente da sua data de ingresso no quadro de pessoal do ente federado, respeitando o limite da Resolução nº 32/2011 – CNAS, conforme parágrafo 2º, inciso I, do art. 2º do Decreto nº 8543/2013;

III. Encargos Sociais advindo do vínculo da equipe prevista no inciso III.

Art. 13 São vedadas as seguintes despesas:

I. Despesas com publicidade, salvo em caráter educativo, informativo ou de orientação que esteja diretamente vinculada ao objeto de transferência das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridades ou servidores públicos;

II. Obras e reformas.

Capítulo IV Das Prestações de Contas

Art. 14 A prestação de contas dos recursos repassados será realizada por meio do Sistema Fundo a Fundo – SIFF, seguindo o disposto nas regulamentações do Estado, com as seguintes exigências:

§1º Preenchimento, no SIFF, do Relatório de Gestão Físico-Financeira aprovado pelo CMAS, anexando cópia da resolução publicada;

§2º Extratos da conta-corrente e da aplicação financeira;

§3º A devida aprovação do CMAS, demonstrada pelo preenchimento da aba de Parecer do Conselho e adição no sistema do arquivo da resolução municipal publicada.

Art. 15 Nos casos em que o Conselho Municipal de Assistência Social aprovar parcialmente ou com ressalvas o Relatório de Gestão Físico-Financeira, o município deverá apresentar justificativa sobre o caso e indicar como as ressalvas serão resolvidas.

§1º Caso as ressalvas não sejam sanadas, será instaurado procedimento de Tomada de Contas Especial no município e este ficará impedido de receber recursos do FEAS/PR, podendo ainda, devolver o recurso recebido, devidamente corrigido ao FEAS/PR;

§2º Nos casos em que houver saldo superior a 30% (trinta por cento), o Relatório deverá ser acompanhado de justificativa do município e devidamente com a apresentação da aprovação do CMAS.

Art. 16 A omissão na apresentação da prestação de contas suspenderá futuros repasses de recursos vinculados ao FEAS, que somente serão restabelecidos após a apresentação de relatório de gestão físico-financeiro no SIFF, devidamente aprovado pelo CMAS.

Art. 17 Caberá ao Município responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento desse serviço, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 18 Nos casos em que o município sofra Tomada de Contas Especial, não será repassado recurso dos fundos que estão sob a gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família – SEDEF, tais como: Fundo para a Infância e Adolescência – FIA e Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.

Parágrafo único. Caso as ressalvas não sejam sanadas e sejam detectadas irregularidades, o município deverá devolver o recurso recebido devidamente corrigido ao FEAS.

Art. 19 O monitoramento da execução dessa oferta de acolhimento institucional para Mulheres em Situação de Violência, na modalidade abrigo institucional, será realizado pelo Estado em conjunto com o município.

Art. 20 Somente haverá continuidade do repasse de recursos estaduais para a oferta do Serviço de que trata esta Deliberação aos municípios que:

- I. Cumprirem os prazos quanto às Prestações de Contas – quanto a periodicidade disposta nas regulamentações do Estado;
- II. Preencherem o Plano de Ação anual;
- III. Não apresentarem saldo com valor acumulado acima de 12 parcelas;
- IV. Apresentarem os extratos financeiros e de rendimentos mensalmente;
- V. Demonstrarem a oferta do Serviço de Acolhimento para Mulheres em Situação de Violência, informados no CADSUAS, entre outros;
- V. Possuírem ARCPF válido.

Art. 21 As despesas realizadas com recursos financeiros recebidos na modalidade fundo a fundo devem atender às exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período legalmente exigido.

Parágrafo único Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o caput, tais como notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos, deverão ser arquivados preferencialmente na sede da unidade pagadora do Município, em boa

conservação e identificados e à disposição do Estado e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 22 É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado e ao Conselho Estadual de Assistência Social o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros afetos ao serviço e a toda documentação pertinente à Assistência Social custeada com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social.

Parágrafo Único: A prestação de contas da aplicação dos recursos repassados aos Fundos Municipais de Assistência Social deve atender também às instruções emanadas do Tribunal de Contas do Paraná, sendo as informações correspondentes a execução dos recursos inseridas no Sistema de Informações Municipais do referido Tribunal.

Capítulo V **Das Disposições Finais**

Art. 23 Nos casos em que os municípios identifiquem a necessidade de alteração do Plano de Ação, após o período de adesão, este deverá realizar a aprovação do novo Plano no CMAS com publicação de resolução, no primeiro trimestre de cada ano. A alteração deve respeitar a finalidade e os objetivos propostos nesta deliberação.

Parágrafo Único: o município deve solicitar à SEDEF abertura do SIFF para realizar as alterações no respectivo sistema, anexando cópia de Resolução publicada aprovando as alterações, bem como, ofício justificando a necessidade de modificação do Plano de Ação.

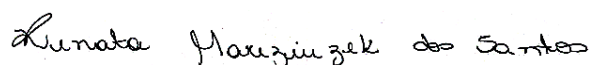
Art. 24 Ficam revogadas as Deliberações nº 029/2018, 064/2021 e 61/2022.

Art. 25 Os casos omissos serão tratados pelo Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social e com o Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 26 Essa deliberação entra em vigor a partir desta data.

Curitiba, 10 de Novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE



Renata Mareziuzek dos Santos
Presidente do CEAS/PR



Adrianis Galdino da Silva Junior
Vice-Presidente do CEAS/PR

ANEXO I

| | MUNICÍPIOS | Capacidade de Atendimento/ Censo SUAS | Número de Vagas | Valor mensal mínimo em R\$ | Valor mensal máximo em R\$ |
|----|------------------------------------|---------------------------------------|------------------|----------------------------|----------------------------|
| 1 | Arapongas | 15 | De 1 até 2 vagas | 5.000,00 | 10.000,00 |
| 2 | Campo Mourão | 12 | De 1 até 2 vagas | 5.000,00 | 10.000,00 |
| 3 | Cascavel | 20 | De 2 até 3 vagas | 10.000,00 | 15.000,00 |
| 4 | Castro | 10 | De 1 até 2 vagas | 5.000,00 | 10.000,00 |
| 5 | Colombo | 18 | De 1 até 2 vagas | 5.000,00 | 10.000,00 |
| 6 | Curitiba serviço governamental | 20 | De 2 até 3 vagas | 10.000,00 | 15.000,00 |
| 7 | Curitiba serviço não governamental | 20 | De 2 até 3 vagas | 10.000,00 | 15.000,00 |
| 8 | Foz do Iguaçu | 20 | De 2 até 3 vagas | 10.000,00 | 15.000,00 |
| 9 | Guarapuava | 11 | De 1 até 2 vagas | 5.000,00 | 10.000,00 |
| 10 | Irati | 10 | De 1 até 2 vagas | 5.000,00 | 10.000,00 |
| 11 | Londrina | 20 | De 2 até 3 vagas | 10.000,00 | 15.000,00 |
| 12 | Ponta Grossa | 04 | Até 1 vaga | 5.000,00 | 5.000,00 |
| 13 | Rio Negro | 08 | Até 1 vaga | 5.000,00 | 5.000,00 |
| 14 | São José dos Pinhais | 10 | De 1 até 2 vagas | 5.000,00 | 10.000,00 |
| | Valor total mensal | - | De 19 a 31 vagas | 95.000,00 | 155.000,00 |
| | Valor total anual | - | De 19 a 31 vagas | 1.140.000,00 | 1.860.000,00 |